DF CARF MF Fl. 415

S3-C2T1 Fl. 93



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.722516/2011-00

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-000.612 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 25 de janeiro de 2016

Assunto RESSARCIMENTO

Recorrente SADIA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza-Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Voto

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento PIS/PASEP, relativo ao 3º trimestre de 2004. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório de indeferiu pedido de ressarcimento de créditos apresentado pela contribuinte.

O pedido de ressarcimento refere-se a créditos no regime da nãocumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep referente ao terceiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 570.331,82.

O indeferimento do pedido de ressarcimento foi motivado pela falta de comprovação da interessada de seu direito creditório.

A autoridade fiscal esclarece ter intimado a contribuinte para comprovação da procedência de seu crédito, tendo a interessada solicitado por duas vezes a prorrogação de seu prazo para apresentação dos documentos.

Conclui com a informação de que teriam se passado mais de 108 dias da data de ciência da Intimação Fiscal até a formalização do despacho decisório, não tendo sido apresentado nenhum dos documentos probatórios solicitados.

A contribuinte, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório com os argumentos abaixo expostos.

Aduz a que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de questionar as compensações realizadas, pois teria transcorrido o prazo de 5 anos previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Baseia seu argumento no fato da notificação da glosa ter sido realizada em 13/02/2012, e o crédito dizer respeito ao 2º trimestre de 2005.

Entende que há cerceamento de defesa da impugnante, com consequente violação ao devido processo legal administrativo, tendo em vista a glosa decorrer de suposta ausência de comprovação de seus créditos.

Argumenta que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, com a fiscalização exigindo documentos referentes a período significativamente antigo, a empresa sendo uma das maiores empresas de alimentos do mundo, e da impugnante ter sofrido em torno de 60 procedimentos de fiscalização por mês, deveria ter o Fisco aguardado mais um período antes de realizar a glosa.

Defende ainda que, diante da não comprovação dos créditos, deveria a fiscalização proceder com o lançamento de oficio, e não com a glosa de seu pedido de ressarcimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme
nte em 26/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por
CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANT
OS ARAUJO

Entende ser fundamental a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de se confirmar a falta de comprovação ou a legitimidade de seus créditos.

Ouanto aos juros, entende que estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado. Ressaltar a impossibilidade de incidir juros sobre a multa.

Argumenta que o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Requer o reconhecimento da nulidade ou da improcedência do ato decisório.

Requer ainda prova pericial destinada à avaliar, especialmente, se os bens, produtos/serviços e materiais adquiridos e glosados pela Fiscalização, diante da peculiaridade da atividade econômica despenhada pela impugnante se enquadram no conceito de insumo de PIS e Cofins, excluindo-se o critério exclusivo da legislação do IPI. Nomeia como assistente do perito Sérgio Luiz Lazzari, CPF: 423.505.30949.

Requer, por fim, a juntada posterior de documentos, laudos, pareceres, perícias, caso seja necessário ao deslinde do presente caso, em cumprimento ao devido processo legal e verdade material.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE É ônus do contribuinte a comprovação minudente da existência do direito creditório.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os atos anteriores a emissão do despacho decisório referem-se à investigação fiscal que tem caráter inquisitório e se destina a verificação da situação fiscal da contribuinte, sendo que o contraditório e a ampla defesa referem-se a momento posterior à emissão da decisão administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Documento assinado digitalmente conformidade Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Autenticado digitalmente em 26/02/2 Reconhecido A Em A sintese entendeu-se A ausențe an anulidade do ato nte em 26/02/2016 por ANA CLARIS administrativo, suma s veza que a fornecido an acontribuinte 6 todas as

informações que embasaram a glosa de seus créditos, bem como lhe foi concedido o direito a se defender desta decisão.

Sobre a decadência, entendeu-se que em relação a pedidos de ressarcimento inexiste previsão específica, sendo incorreto o entendimento da contribuinte, além de que, não teria decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no caso da declaração de compensação emitida.

Quanto ao ônus probatório, afirmou-se que incumbe ao contribuinte provar fatos impeditivos do nascimento da obrigação tributária ou de sua extinção, ou requisitos constitutivos de uma isenção ou outro benefício tributário. Ademais, não se poderia usar as diligências como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pelas partes.

Em sede de recurso voluntário, foram reiterados os argumentos iniciais, e juntados nessa ocasião, DVDs contendo, supostamente, todos os documentos comprobatórios do direito ao ressarcimento. Destarte, verificou-se que, em 31/08/2012, houve termo de juntada física, contendo os seguintes dizeres:

Informo que em data de 31/08/2012 foi incluído um ANEXO (Processo Papel) nº. 10925.722.208/201257 para guarda e arquivo de 06 CDR, contendo respostas da Intimação nº. 544 referente ao III trimestre 200 PIS/COFINS em nome da empresa SADIA S.A.

Tais arquivos se referem aos processos 10925.722515/201157; 10925.722517/201146; 10925.722516/201100; 10925.722518/201191 E 10925.722519/201135.

Foi juntado aos autos, da mesma forma, laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, no qual se descreve o processo produtivo da Recorrente, bem como a forma em que os insumos, que gerariam o direito ao crédito, teriam sido empregados.

Em vista da juntada dos documentos e do posicionamento desta Turma julgadora, no sentido de prestigiar a Verdade Material, aceitou-se a juntada extemporânea, deliberando-se por converter o julgamento em diligência, para que a Fazenda Nacional se manifestasse, de sorte a não corromper a dialética processual.

O processo retornou para o prosseguimento do julgamento, com informação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, na qual conta a seguinte análise (os grifos são do original):

O processo nº 10925.722208/2012-57 contém 6 (seis) CD, aqui nomeados CD 1 a CD 6, com as seguintes inscrições no envelope que os contém:

No envelope que contém o CD 1, folha 5, está escrito "Intimação 544/2011 PIS/COFINS 2000 3° trim".

No envelope que contém o CD 2, folha 7, está escrito "Int 544/2011 – créd. PIS/COFINS 3° trim 2000".

No envelope que contém o CD 3, folha 9, está escrito "Int 544/2011 Pis e Cofins / 3° trim 2000"

e $Cofins/3^\circ$ trim~2000". Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

No envelope que contém o CD 4, folha 11, está escrito "AA – INTIMAÇÃO 544-2011- SAORT CRED. Pis e Cofins 3° trim 200".

No envelope que contém o CD 5, folha 13, está escrito "AA – INTIMAÇÃO 544-2011- SAORT CRED. Pis e Cofins 3° trim 200".

No envelope que contém o CD 6, folha 15, não há nada escrito.

Foi verificado que todos os 6 (seis) CD têm o mesmo conteúdo.

[...]Verifica-se a presença do arquivo 02 — Termo de Intimação Saort nº 0544-2011 - 20- 06-2011.pdf. Tal arquivo contém cópia do Termo de Intimação de mesmo número, que se refere ao período do 3º trimestre de 2006.

Em breve análise do conteúdo do CD verifica-se que contém arquivos de imagens (.PDF) de algumas notas fiscais, agrupadas em pastas relativas a diversas filiais e uma pequena quantidade de arquivos Excel (.xls), um deles contendo amostragem, e alguns relatórios de imobilizado. Ainda, há alguns arquivos texto (.TXT) contendo relatórios como o Relatório - 1030429941 - CALDEIRA CHAPECÓ.txt, que é um relatório de acompanhamento das compras para as obras da citada caldeira.

Considerando o conteúdo do arquivo 10 - Relatório de Notas Fiscais - Amostragem - Fiscal RFB -.xls, que contém listagem de pequeno número de notas fiscais, parece tratar-se de listagem de documentos relativos ao 3º trimestre de 2006 cujas cópias foram solicitadas pela citada intimação 0544/2011, período que não é objeto de nenhum dos processos em tela. Colo abaixo imagem do programa Excel da planilha Linha 02, contida no citado arquivo.

Os documentos a que se referem as imagens e as próprias listagens existentes nos CD referem-se a período de apuração diverso dos períodos tratados nos processos em tela.

Cada um dos citados processos teve os mesmos documentos solicitados, relativos ao período analisado, através das intimações citadas abaixo:

	Processo	Intimação	
1	10925.722515/2011-57	INTIMAÇÃO SAORT Nº 937 / 2011	2º trim 2005-PIS/Pasep
2	10925.722516/2011-00	INTIMAÇÃO SAORT Nº 939 / 2011	3° trim 2004-PIS/Pasep
3	10925.722517/2011-46	INTIMAÇÃO SAORT Nº 945 / 2011	3° trim 2004-Cofins
4	10925.722518/2011-91	INTIMAÇÃO SAORT Nº 940 / 2011	1° trim 2005-Cofins
5	10925.722519/2011-35	INTIMAÇÃO SAORT Nº 941 / 2011	4° trim 2004-Cofins
6	10925.722520/2011-60	INTIMAÇÃO SAORT Nº 942 / 2011	2° trim 2005-Cofins

A ordem de grandeza da quantidade de notas fiscais de entrada com crédito de outros períodos de apuração já analisados desta empresa, por trimestre, costuma chegar a centenas de milhares (perto de cem mil por mês) e as notas fiscais de saída passam da marca do milhão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

de cálculo solicitada no item 3 de cada uma das intimações e nem os arquivos digitais de notas fiscais (item 6), mesmo tendo sido facultada a apresentação no padrão do ADE COFIS nº 15/2001 ou formato SINTEGRA.

2.Dos DVDs contidos no processo 10925.720663/2012-18 Na folha 01 do processo nº 10925.720663/2012-18 está presente Termo de Inclusão de Anexo Físico, com o seguinte teor:

TERMO DE INCLUSÃO DE ANEXO FÍSICO



Informo que em data de 30/03/2012 foi criado o processo dossiê papel nº. 10925.720663/2012-18 contendo dois DVD's-RW que ficarão juntados a este Dossiê, aguardando para ser juntado ao processo nº. 13983.000188/2005-34 que encontra-se no CARF-BSA/DF., Os DVD's contém as seguintes informações da empresa SADIA S/A CD 1 - Resposta às intimações SAORT nº.s 937/2011; 940/2011 e 942/2011 -ANO 2005 - itens 3-4-5 e 6. CD 2 - Resposta às intimações SAORT nºs. 939/2011; 941/2011 e 945/2011 -ANO 2004 - itens 3-4-5 e 6.

Joacaba - SC, 30/03/2012

Por outro lado, verificando fisicamente os DVDs juntados à folha 2 daquele processo constata-se que as capas dizem conter as respostas aos itens 3, 4, 5 e 6 das intimações citadas no quadro acima. Os dois DVD-RW contidos no envelope da folha 2 daquele processo tem as seguintes inscrições a caneta no rótulo do disco:

- 1- "Intimações n.os 939-941 e 945/2011 ANO 2004 Itens 3-4-5-6."
- 2- "Intimações n.os 937-940-942/2011 ANO 2005 Itens 3-4-5-6" Embora não tenha sido determinada a juntada do conteúdo destes DVDs aos processos, em homenagem ao princípio da verdade material, juntei a cada um dos processos citados no início desta informação fiscal o inteiro teor destes dois DVDs. Devido ao tamanho do conteúdo e às limitações do sistema E-processo, o DVD do item 1 foi compactado em 4 (quatro) partes (~.zip.001.zip a ~.zip.004.zip, que devem ser baixadas, descompactadas para gerar a parcela original compactada (extensão .zip.001, .zip.002, .zip.003 e .zip.004) e então novamente descompactadas a partir do arquivo de extensão .zip.001. Da mesma forma, o DVD do item 2 foi compactado em 5 (cinco) partes.
- 3. Conclusão O conteúdo dos CDs juntados ao processo 10925.722208/2012-57 não tem relação com os processos em tela. Em cumprimento às resoluções citadas, juntei o conteúdo dos CDs a cada um destes processos apesar de não tratarem do mesmo período. As informações contidas nos CDs não têm qualquer relação com os períodos tratados nestes processos. Porém, o conteúdo dos DVDs juntados ao processo 10925.720663/2012-18 é relativo aos períodos tratados nos processos em questão. Por outro lado, não foi possível localizar nestes DVDs resposta ao item 2 das citadas intimações, onde são solicitadas Autenticado digitalmente em 20/02/2010 por ANA CLARIS SAMASTRA DOS LA SAMASTRA DE CARA PROPERTIMINA DE CARA PROPER nte em 26/02/201 Não é possível verificar a correção das informações prestadas relativas ao item 6 das citadas

DF CARF MF Fl. 421

Processo nº 10925.722516/2011-00 Resolução nº **3201-000.612** **S3-C2T1** Fl. 99

intimações sem ter disponíveis as informações de totais de créditos e débitos por CFOP, existentes nos livros solicitados ou nos livros Registro de Apuração do ICMS do período. Assim, não é possível afirmar que o conteúdo dos DVDs atenda ao item 6 das intimações por falta de atendimento ao item 2.

Mesmo assim, em homenagem ao princípio da verdade material, juntei o conteúdo dos DVDs presentes na folha 2 do processo 10925.720663/2012-18 a todos os processos em tela Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem mesmo da Recorrente, retornando o processo para o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, o processo foi baixado em diligência, para que fossem examinadas provas acostada aos autos, que pendiam de apreciação, do que resultou detalhado relatório da fiscalização.

Os autos retornaram, contudo, sem que se desse oportunidade à Recorrente de se manifestar sobre as conclusões da diligência.

Assim sendo, e, para que não fique prejudicada a dialética processual, o contraditório e a ampla defesa, a Turma deliberou nova conversão do julgamento em diligência, para se intimar a Recorrente do relatório fiscal, para que se manifeste, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta.

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo